



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0539842020-8

ACÓRDÃO Nº 0633/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE - TRANSFERÊNCIA REGULAR DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ENTRE FILIAIS DO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ESPECÍFICA - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não demonstrada a tipificação de fatos infringentes danosos ao erário estadual, decorrentes da utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que o sujeito passivo se apropriou de créditos fiscais de ICMS com amparo documental pela emissão de Nota Fiscal eletrônica específica e respeitou a legislação de regência vigente à época dos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000561/2020-06, lavrado em 17/3/2020, em face da empresa ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.221.308-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 2

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0539842020-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE - TRANSFERÊNCIA REGULAR DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ENTRE FILIAIS DO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ESPECÍFICA - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não demonstrada a tipificação de fatos infringentes danosos ao erário estadual, decorrentes da utilização de crédito fiscal inexistente, uma vez que o sujeito passivo se apropriou de créditos fiscais de ICMS com amparo documental pela emissão de Nota Fiscal eletrônica específica e respeitou a legislação de regência vigente à época dos fatos geradores.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000561/2020-06, lavrado em 17/3/2020, em face da empresa ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.221.308-5, em decorrência das seguintes infrações:

0064 - CRÉDITO INEXISTENTE >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS sem amparo documental.

NOTA EXPLICATIVA: UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL NO VALOR DE R\$ 100.000,00, NO MÊS DE MAIO DE 2017 SEM AMPARO DOCUMENTAL. APÓS RECONSTITUIÇÃO DO CONTA CORRENTE DO ICMS RESULTOU EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NOS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 4

Diante desses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de ICMS, por infringência aos artigos 72 e 73 c/c o art. 77, do RICMS/PB, aprovado p/Dec. n° 18.930/97 e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 26.

Cientificada por via postal, em 16/10/2020, a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representá-la, ingressou com Impugnação contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em exame (fls. 28/42), protocolada em 6/10/2020, por intermédio da qual alega, em síntese, que:

- De início, pugna que todas as notificações e intimações relativas ao caso sejam realizadas em nome do advogado Erick Macedo, inscrito na OAB/PB sob o n° 10.033 e na OAB/PE sob o n° 659-A, sob pena de nulidade;
- Em seguida, narra os fatos que ensejaram a autuação, bem como transcreve o artigo que contém a penalidade cominada pela autoridade fiscal;
- O auto de infração deve ser considerado nulo em virtude, a uma, da inexatidão da motivação; a duas, pela falta de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente infringidos pela Impugnante, afrontando os artigos 14,16 e 17, da Lei n° 10.094/2013;
- Complementa, afirmando que o Auto de Infração não contém os elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, resultando em cerceamento de defesa;
- Justifica que a remessa de mercadoria de um estabelecimento para outro, da mesma empresa não pode ser tributável pelo ICMS. Em transferência dessa natureza, não há transmissão de propriedade e, por consequência, circulação jurídica – fator primordial para caracterizar a hipótese da incidência do ICMS.
- Sustenta a improcedência dessa ocorrência, em razão do equívoco cometido pelo Fisco, quando da glosa de créditos transferidos pela filial de Inscrição Estadual n° 16.108.131-2 para a filial autuada, em maio de 2017, em conformidade com a previsão constante no art. 56, do RICMS/PB, vigente à época;
- Complementa, afirmando que foi emitida a nota fiscal de transferência de créditos de n° 6.721, emitida em 31/5/2017, assim como essa operação está regularmente escriturada nos livros fiscais dos estabelecimentos da mesma empresa, envolvidos nessa situação e que ambos estão localizados no Estado da Paraíba;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 5

- Segue, afirmando que a única conduta que poderia ser tipificada no caso concreto seria a violação a dever instrumental, decorrente da emissão da precitada nota fiscal sem destaque do valor do crédito a transferir, no campo “Valor do ICMS”, já que não ocorreu prejuízo aos cofres públicos desse Estado.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer seja dado provimento à Impugnação, postulando pela nulidade da autuação ou, caso não seja esse o entendimento, seja reconhecida a sua total improcedência, tendo em vista a correta transferência de créditos, além da ausência de prejuízo ao Fisco Paraibano.

Declarados conclusos (fls. 80), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA REGULAR DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS ENTRE FILIAIS DO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA.

É improcedente a reclamação tributária quando constatado que o pedido de transferência de crédito foi protocolado antes do lançamento fiscal. Aliado a isso, a impugnante se adjudicou de créditos fiscais de ICMS com amparo documental.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 9/8/2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nessa Corte Administrativa o recurso de ofício relativo a acusação de crédito inexistente, em face da empresa *ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA*, previamente qualificada nos autos.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 6

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A infração de crédito inexistente teve por fundamento os artigos art. 72 e art. 73, c/c o art. 77, do RICMS/PB, com aplicação de multa punitiva arrimada no art. 82, V, “h”, da Lei n. 6.379/96, *in verbis*:

RICMS/PB

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

Art. 73. Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando as mercadorias, anteriormente oneradas pelo imposto, forem objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no art. 88;

II - retorno, por não terem sido negociadas no comércio ambulante e por não ter ocorrido à tradição real, conforme disposto no art. 89.

(...)

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Lei n. 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

*h) aos que utilizarem **crédito indevido ou inexistente**, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito; (grifo nosso)*

Em primeira instância a Impugnante pugnou pela nulidade do auto de infração em virtude da inexatidão da motivação e pela falta de indicação precisa dos dispositivos legais infringidos, afrontando os artigos 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013. Afirmou também que o auto de infração não contém os elementos suficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária, resultando em cerceamento de defesa.

Por sua vez, o julgador singular não acolheu essas alegações argumentando que o auto de infração trouxe os dispositivos legais pertinentes à matéria, bem como demonstrou a conduta infracional por meio de documentos:

“Inicialmente, todos os cálculos desenvolvidos para a apuração dos valores devidos encontram-se em planilha anexa ao Relatório Fiscal (fls. 08) e na cópia



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 7

impressa do “Registro Fiscal da Apuração do ICMS” (fls. 09), mais detalhadamente, no campo denominado de “Total dos Ajustes a Créditos”. Ademais, da análise dos autos é possível constatar que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal. Demais disso, cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que os enquadramentos legais são exatos e as descrições dos fatos, explícitas, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.”

Com efeito, os dispositivos legais base da acusação de crédito inexistente foram corretamente indicados na inicial, art. 72, 73, c/c art. 77 do RICMS/PB, bem como o dispositivo legal da multa punitiva, art. 82, V, “h”, motivo pelo qual, contrariamente ao que entende a Autuada foram indicados os dispositivos legais motivadores da infração.

Ademais, o auto de infração veio acompanhado do demonstrativo de Conta Corrente do ICMS (fls. 8), e das Informações Econômico-Fiscais (Frente EFD) de 05/2017 (fls. 9), indicando precisamente os créditos fiscais que foram glosados, por inexistente, não se aperfeiçoando o cerceamento de defesa. Cuide-se ainda que a Impugnante pode manifestar seu descontentamento apresentando os arrazoados e documentos para contrapor a denúncia.

Assim, acolhendo o entendimento do julgador singular, confirmo a regularidade formal do auto de infração.

Deve ser pontuado ainda que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, como deseja a Impugnante. A intimação desses atos ao sujeito passivo, na forma do art. 11 da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Quanto ao mérito, é importante consignar que a questão essencial que levou ao julgamento de improcedência desse auto de infração foi o reconhecimento da regularidade da transferência de créditos fiscais promovida pela Autuada. Assim ponderou o i. Julgador Singular:

“Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, a princípio há de se observar o seguinte: primeiramente não há impedimento à utilização desse crédito fiscal, uma vez que a Impugnante observou os requisitos legais, previstos nos artigos 75 e 56, do RICMS/PB e alterações, vigentes à época do fato gerador, que veda o aproveitamento dos créditos fiscais não destacados em documentos fiscais, já que a transferência de saldo credor de ICMS entre estabelecimentos da mesma empresa se deu com a autorização da emissão da Nota Fiscal nº 6.721 (fl. 82), em 31/05/17. Cita-se: (...)”



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 8

Com efeito, a interpretação da legislação pertinente à matéria é a de que a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A (atualmente NFe), cumpridos os demais requisitos elencados no art. 75 e 56, **com a redação vigente à data da ocorrência dos fatos geradores**, a seguir transcritos:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

Art. 56. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º A transferência de créditos entre estabelecimentos far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, a qual, além dos demais requisitos exigidos, conterà:

I - natureza da operação: “Transferência de Créditos do ICMS”;

II - o valor do crédito transferido, em algarismo e por extenso;

III - a data da emissão, indicando-se o mês, por extenso;

IV - o valor do crédito transferido será mencionado no retângulo destinado ao destaque do imposto.

§ 2º A nota fiscal de que trata o parágrafo anterior terá a seguinte destinação:

I - primeira via, será enviada ao estabelecimento destinatário;

II - segunda via, será mantida em poder do contribuinte;

III - terceira via, será encaminhada ao Fisco para controle.

§ 3º A soma das transferências de crédito efetuadas no período de apuração será lançada em campo próprio do Registro de Apuração do ICMS.

§ 4º A transferência de crédito, não implica em reconhecimento do saldo credor, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

In casu, a Impugnante apresentou em primeira instância a NFe nº 6.721, emitida em 31/5/2017 (fls. 61), com a natureza da operação **“TRANSF. SALDO CREDOR DE ICMS P/ OUTRO ESTABELECIMENTO”** e o valor do crédito transferido foi destacado nos dados dos produtos/serviços e na nota complementar dessa NFe. Assim, considerando que essa nota fiscal encontra-se autorizada na base de dados da SEFAZ PB, entende-se que o sujeito passivo atendeu à legislação de regência.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar os termos da decisão proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0633/2022
Página 9

improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000561/2020-06, lavrado em 17/3/2020, em face da empresa ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA – ME, inscrição estadual nº 16.221.308-5, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 30 de novembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator